



PROCESSO 14.717/2026
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ/AM
NATUREZA REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE(S) SR. ANTÔNIO LEONES CARDOSO DA SILVA, RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA LEONES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
REPRESENTADO(S) PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ /AM
ADVOGADO(S) DR(S). ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555 E BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721
OBJETO REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. ANTÔNIO LEONES CARDOSO DA SILVA, RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA LEONES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N ° 003/2026
RELATOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2026 - GCARIMOUTINHO

Trata-se da **Representação com pedido de Medida Cautelar** (fls. 2-6) formulada pelo Sr. Antônio Leones Cardoso da Silva, responsável legal da empresa Leones Construções e Serviços Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Anamã, em razão de possíveis irregularidades na concorrência eletrônica nº 003/2026.

O referido edital tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para execução de recuperação de calçadas, meio fio e sarjetas no município de Anamã.

Por meio da Decisão Monocrática nº 10/2026-GCARIMOUTINHO (fls. 88-91), esta Relatoria se acautelou quanto ao pedido da medida cautelar e determinou a oitiva da Sra. Aline Rodrigues da Silva, Agente de Contratação responsável pela assinatura do edital, e da Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro, Prefeita Municipal de Anamã.

Em resposta ao Ofício nº 0603/2026-GTE-MPU/SEPLENO (fls. 97-98), a Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro apresentou suas razões de defesa e documentos (fls. 123-597). Já a Sra. Aline Rodrigues da Silva não se manifestou, embora regularmente notificada (fls. 99-100).

Em atenção ao Despacho nº 340/2026-GCARIMOUTINHO (fls. 598/599), a Dicop e o Ministério Público de Contas, respectivamente, no Laudo Técnico nº 070/2026 (fls. 600-604) e no Parecer nº 4725/2026-MPC/CASA (fls. 605/607), propuseram deferir o pedido de medida cautelar, para determinar à Prefeitura Municipal de Anamã a





imediate suspensão de todos os atos relativos à Concorrência Eletrônica nº 003/2026, inclusive a assinatura do contrato ou a emissão de ordem de serviço, caso já tenham ocorrido, até que este Tribunal delibere sobre o mérito da questão.

É o relatório. **Passo a fundamentar.**

É pacífico no ordenamento jurídico o entendimento de que as Cortes de Contas possuem legitimidade para conceder medidas cautelares, haja vista seu poder geral de cautela, consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Levando em consideração a petição inicial de representação e a manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Anamá, passo ao exame da medida cautelar, na forma do art. 42-B, da Lei nº 2.423/1996:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá**, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Vale ressaltar, ainda, que a questão é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, a qual trata da tramitação de medidas cautelares.

Verifica-se, pela legislação supracitada, que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

No caso em tela, a medida cautelar requerida tem enfoque no edital da concorrência eletrônica nº 003/2026, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para execução de recuperação de calçadas, meio fio e sarjetas no município de Anamá.





De acordo com a Ata Final e Termos de Adjudicação e Homologação inseridos no Portal Nacional de Contratações Públicas, o certame foi adjudicado e homologado pela Prefeita em 2/7/2026, não havendo informações sobre eventual contratação até o momento.

Em análise sumária e não exauriente, com base nos elementos apresentados e com amparo na instrução da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas e no Parecer do Ministério Público de Contas, observa-se que a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora estão presentes.

O principal ponto controvertido envolve o item 9.14.10 do edital, o qual condiciona a habilitação do licitante à apresentação de uma Declaração de Responsabilidade Ambiental assinada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente de Anamã, documento que deve ser solicitado até 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão pública.

O item assim estabelece:

9.14.10. Em observância ao disposto no Inciso IV, Artigo 11 da Lei 14.144/2021, que trata sobre a adoção de práticas de desenvolvimento nacional sustentáveis a Administração estar exigindo dos licitantes participantes juntamente com os documentos de habilitação uma Declaração de Responsabilidade Ambiental assinada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente do Município de Anamã e representante legal da licitante, solicitado até 02 (dois) dias anteriores a data de abertura do certame – (Anexo VII)

A Representante alega que a supratranscrita cláusula submete a habilitação dos licitantes à obtenção de um documento cuja emissão depende exclusivamente da vontade e do tempo de um agente público municipal, e que o prazo de solicitação inviabiliza a participação em condições isonômicas, criando uma barreira concreta, especialmente para empresas sediadas fora do Município de Anamã.

Acrescenta que o próprio edital já exige, na letra “d” do item 9.14.12, a apresentação da Declaração de responsabilidade pela liberação ambiental assinada pela própria empresa, tornando a exigência do item 9.14.10 desnecessária e excessiva.

Por outro lado, a Representada argumenta que a exigência baseia-se no art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021 (dever de promover o desenvolvimento nacional sustentável), pois a obra envolve geração de resíduos da construção civil e impactos no espaço público e na drenagem urbana, cuja cautela ambiental é razoável e proporcional.

Segundo a Prefeitura, não se trata de licença ou documento que dependa do arbítrio de terceiro, mas sim de uma declaração subscrita pelo próprio licitante, cabendo à autoridade municipal apenas o atesto formal de compromisso ambiental, procedimento simples e gratuito.



Nesta fase de cognição sumária, a legalidade material do item 9.14.10 é questionável sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, que, nos arts. 62 a 70, estabelece um rol exaustivo de documentos exigíveis para fins de habilitação.

Não há, na referida norma, dispositivo condicionante de habilitação técnica ou jurídica à emissão de declaração de responsabilidade subscrita por órgão municipal.

A priori, vincular a habilitação à declaração de autoridade municipal não disposta em lei, em um prazo exíguo de 02 dias anteriores à sessão pode criar um filtro restritivo e excludente.

Mesmo que o ato seja considerado como mero atesto procedimental, o licitante fica vulnerável à vontade da própria Administração contratante, sem garantia objetiva de cumprimento no prazo.

A constatação de que o edital já exige declaração de responsabilidade ambiental pela própria empresa no item 9.14.12 reforça a tese de provável excesso regulatório e redundância incorrida pelo item 9.14.10, em possível violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

A Dicop ainda detectou erro material no texto do item, pois cita a inexistente *Lei nº 14.144/2021* para fundamentar a cláusula, o que pode comprometer a segurança jurídica do ato convocatório. Por todas essas razões, resta consubstanciado o *fumus boni iuris*.

Além disso, aparentemente há uma questão administrativa processual pendente. A Representante alega que protocolou impugnação tempestiva em 16/04/2026, mas a Comissão de Licitação não proferiu decisão antes da data da abertura da sessão pública. A Prefeitura, em contrapartida, defende que a matéria já havia sido devidamente julgada e rejeitada na análise de impugnação idêntica interposta por outra empresa.

Verifica-se que, a despeito da impugnação ter sido protocolada pela representante (fls. 51-52), a defesa não comprovou a publicação de respostas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou no sítio oficial do certame, revelando possível violação do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

O fato de ter respondido a um questionamento anterior de outro licitante não exime a Administração do dever de responder formalmente às impugnações supervenientes, podendo prejudicar a transparência do processo.

Vale destacar que, embora a participação de um único licitante não constitua, por si só, prova de irregularidade, a sua ocorrência associada à aparente existência de cláusula editalícia restritiva e à provável falta de transparência no tratamento das impugnações constitui indício de que o edital pode ter afastado competidores.

No que tange ao *periculum in mora*, a homologação e a adjudicação ocorridas em 2/7/2026, conforme consulta ao PNCP, indicam o risco iminente de assinatura de contrato, emissão de ordem de serviço e pagamentos fundados em licitação com possíveis irregularidades.





Em que pese o argumento de urgência nas obras de infraestrutura municipal (*periculum in mora* inverso), a realização de uma concorrência pública com aparente cláusula restritiva que afaste potenciais licitantes traz o risco de contratação por propostas menos vantajosas para o erário. O dano à competitividade e à isonomia, caso confirmado, é de difícil reparação posterior, justificando a atuação cautelar do Tribunal de Contas.

É a fundamentação. **DECIDO.**

Diante do exposto, com base no art. 42-B da Lei Estadual n. 2423/1996, c/c Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, concordando com os órgãos técnico e ministerial, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, dada a presença concomitante dos requisitos autorizadores, para **determinar à Prefeitura Municipal de Anamá** que:

- **Suspenda** imediatamente a concorrência eletrônica nº 003/2026, objeto dos autos, no estado em que se encontre, de modo a não contratar, bem como não realizar prorrogação(ões) contratual(is) dela decorrente(s), a contar desta decisão, além de suspender todo e qualquer pagamento oriundo de eventual(is) contrato(s) já firmado(s), até ulterior deliberação deste Tribunal;
- **Apresente** a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 15 dias, a documentação comprobatória do cumprimento integral das determinações constantes desta Decisão;

Determino o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para que, nos termos dos §§ 3º e 8º do art. 42-B da Lei Estadual n. 2423/1996:

1. **Publique imediatamente** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM;
2. **Notifique a Sra. Aline Rodrigues da Silva**, Agente de Contratação responsável pela assinatura do edital, e a **Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro**, Prefeita Municipal de Anamá, para apresentarem, no **prazo de 15 dias, manifestação** a respeito dos fatos narrados nesta representação;
3. **Envie cópia** às notificadas do Laudo Técnico nº 070/2026 (fls. 600-604), do Parecer nº 4725/2026-MPC/CASA (fls. 605/607) e desta Decisão;
4. **Dê ciência** desta Decisão Monocrática à representante;
5. **Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação**, voltem-me os autos.

Manaus, 22 de julho de 2026.


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

